



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724303/2009-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.402 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria PER/DCOMP - DIVERSOS
Embargante COBRA TECNOLOGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar a omissão quanto a análise da documentação comprobatória apresentada pela contribuinte, que a decisão deixou de apreciar.

CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE CSLL. A contribuinte apresentou nos autos os comprovantes de retenção na fonte de CSLL que atestam o montante declarado na DIPJ entregue no ano-calendário de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos com efeitos modificativos a fim de reconhecer as retenções sofridas no valor de R\$ 4.003.441,75 que compõem o saldo negativo de CSLL apurado pela embargante no AC de 2007, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha que sanavam a omissão sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 4.003.441,75.

A DRF, por meio de Despacho Decisório ao analisar as informações prestadas acabou por reconhecer apenas o direito creditório no montante de R\$ 3.269.944,96.

A Embargante ingressou com Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, ao qual foi dado, por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 1301-001.196, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS.

PROVISÃO PARA PERDAS DE ISS Se a conta assim denominada registra valores que, na realidade, caracterizam-se como perdas efetivas, não procede a sua adição para apuração do lucro real.

PROVISÃO PARA LICENÇA PRÊMIO Não constando entre as provisões expressamente autorizadas conforme inciso I do art. 13 da lei nº 9.249/95, cabe proceder à adição dos respectivos valores na determinação do lucro real.

PROVISÃO DE CUSTO DE FORNECEDORES Conta destinada a receber valores de custos incorridos num ano e faturados pelos fornecedores no ano seguinte não tem a natureza de provisão. Se no curso do procedimento da diligência para averiguar, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, a exatidão do saldo negativo informado, o contribuinte dá essa informação ao auditor e ele não a contesta, descabe exigir a adição.

PERDAS DE INSS Valores retidos e contabilizados como perdas em razão da impossibilidade de sua recuperação através da escrita fiscal não têm a natureza de provisão, descabendo promover sua adição com base no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249/95.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CSLL VALOR DAS RETENÇÕES A glosa de valores de retenção de CSLL deve ser mantida se não elidida por prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer crédito adicional e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator."

Contra decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração (955/1038) para que seja sanada a omissão quanto à análise da Documentação comprobatória das retenções de CSLL.

Em despacho às fls. 1044/1046 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos aduzidos pelo Embargante

A Embargante alega que houve omissão no que tange a análise da documentação comprobatória das retenções de CSLL, pois o v. acórdão entendeu que a mesma nada trouxe para desconstituir os valores apurados pela autoridade administrativa, conforme excerto da decisão a seguir:

"A autoridade administrativa da DERAT calculou as retenções de IRF sofridas pelo interessado, aplicando, sobre os valores informados nas DIRFs, os percentuais fixados na Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, e, a partir desse resultado, ajustou os valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ.

O contribuinte nada trouxe para desconstituir os valores apurados pela autoridade administrativa, limitando-se a afirmar, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso, que os impostos retidos pelas fontes pagadoras em 2007 são coerentes com aqueles registrados nos livros contábeis, devendo, portanto, ser mantido os ajustes efetuados pela decisão recorrida."

Nesse ponto, a Embargante rebate tal alegação, demonstrando que juntou aos autos, conforme fls. 871/924, os comprovantes de retenção na fonte da CSLL que atestam o montante declarado na DIPJ entregue no ano-calendário de 2007, conforme valores discriminados na tabela abaixo:

Processo nº 15374.724303/2009-97
Acórdão n.º 1301-002.402

S1-C3T1
Fl. 1.050

IMPOSTOS RETIDOS - 2007		
CNPJ	CLIENTE	CSLL
00.000.000/0001-91	APLICAÇÕES FINANCEIRAS - BB APLICAÇÃO -	0,00
58.618.418/0001-08	APLICAÇÕES FINANCEIRAS - BANCO FIBRA	0,00
33.972.484/0001-19	ASSOCIAÇÃO BRAS DE INST FINANC DE D	1.000,00
04.902.979/0001-84	BANCO DA AMAZONIA SA	193.937,83
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	3.469.397,96
83.876.003/0001-10	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S	48.588,34
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	132.000,17
42.422.253/0001-01	DATAPREV EMP DE TEC E INFOR DA P	89.729,85
33.741.794/0001-01	EMBRA TUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TU	6.458,15
34.028.316/0001-03	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE	242,77
05.457.283/0002-08	MINISTERIO DO TURISMO	31.170,28
46.680.500/0001-12	PREFEITURA DA ESTANCIA BALN PRAIA GRANDE	0,00
46.680.500/0001-12	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUE	0,00
46.694.139/0001-83	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI	0,00
46.522.942/0001-30	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE	0,00
46.392.130/0003-80	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SA	0,00
65.497.745/0001-53	SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRI	30.279,99
35.734.318/0001-80	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19ª R	636,51
		4.003.441,75

Dessa forma, a embargante demonstrou que apresentou nos autos o conjunto probatório quanto a parcela do crédito que compõe o saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2007, constatando que a decisão deixou de apreciar os documentos por ela apresentados.

Embora a Embargante tenha feito em momento posterior a Impugnação, estando sujeita a pena de preclusão, conforme o art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, entendo que a preclusão processual deve ser mitigada em virtude da busca pela verdade material, tendo o julgador o dever de se valer de qualquer prova acostada aos autos para apurar a legalidade da tributação.

Ante todo o exposto, acolho os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer as retenções realizadas no valor de R\$ 4.003.441,75 que compõem o saldo negativo de CSLL apurado pela Embargante no AC de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro